



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.063 - Cosit

Data 27 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4701.00.00

Mercadoria: Pasta mecânica de madeira, em pó, composta de lignocelulose, possuindo uma densidade aparente de 60g/l a 105g/l, utilizada como um concentrado de fibra bruta com alta capacidade de absorção de água, própria para ser misturada na ração de aves e suínos, apresentada em sacos de 20kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 23) da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma pasta mecânica de madeira, em pó, composta de lignocelulose, possuindo uma densidade aparente de 60 g/l a 105 g/l, utilizada como um concentrado de fibra bruta com alta capacidade de absorção de água, própria para ser misturada na ração de aves e suínos, apresentada em sacos de 20 kg. É misturada à ração, com recomendação de dosagem entre 0,5% e 6%, dependendo da aplicação (informação retirada do documento técnico emitido pelo Ministério da agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), apresentado pelo consulente juntamente à petição, fls 29 a 52). O produto possui grande capacidade de expansão devido ao elevado poder de absorção de água. Essa característica acarreta numa diminuição da taxa de

passagem do alimento pelo intestino do animal, proporcionando uma maior absorção dos nutrientes do alimento. Em rações de aves possibilita um maior tempo de retenção do alimento na moela, fazendo com que haja uma melhor quebra do alimento, proporcionando posteriormente um maior contato com enzimas digestivas, pelo fato de se ter aumentado a superfície de contato.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 23.09, que contempla as preparações do tipo utilizadas na alimentação de animais.

6. A Nota 1 do Capítulo 23 determina que só se incluem na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

7. No entanto, o produto em análise não é decorrente de um tratamento de matérias vegetais ou animais. É simplesmente uma moagem de fibras vegetais, no caso específico em tela, proveniente da madeira de abeto, fresca e seca, sem qualquer outro tipo de processo, etapa posterior de transformação ou inclusão de matérias químicas, ou seja, sem a perda das suas características essenciais.

8. Ademais, os produtos classificados na posição 23.09, os quais são empregados na alimentação de animais, devem ser constituídos de elementos com **funções nutritivas** na dieta do animal, sejam eles completos ou complementares, ou ainda devem ser utilizados na fabricação desses alimentos. Característica esta que em nada correlaciona-se com o propósito do produto ora em questão.

9. O produto tem a função de diminuir a taxa de passagem do alimento, no caso a ração, pelo intestino do animal, por meio de seu alto poder de expansão através de absorção de água. Acarretando, assim, numa maior absorção dos nutrientes, por conta do maior tempo de contato das enzimas digestivas do animal com a ração propriamente dita. Obviamente, esse fato, indiretamente, resultará em inúmeros benefícios, tais como: aumento da digestibilidade de proteínas e gorduras, aumento de peso, maior mineralização dos ossos, ninhadas mais saudáveis, leite de melhor qualidade, aumento da fertilidade, etc. No entanto, como mencionado, o produto em questão não detém característica nutritiva.

10. Para melhor entendimento do exposto, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos em suas Considerações Gerais da posição 23.09:

Esta posição compreende não só as preparações forrageiras adicionadas de melação ou de açúcares, como também as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

*1) quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos **completos**);*

*2) quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos **complementares**);*

3) quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.

Incluem-se nesta posição os produtos do tipo utilizado na alimentação dos animais, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais e que, por esse fato, perderam as características essenciais da matéria de origem, por exemplo, no caso dos produtos obtidos a partir de matérias vegetais, os que tenham sido sujeitos a um tratamento, de forma que as estruturas celulares específicas das matérias vegetais de origem já não sejam reconhecíveis ao microscópio.

[grifou-se]

11. A posição 47.01 compreende, dentre outros, as pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas. Mais uma vez, valendo-se dos ensinamentos das Nesh, citam-se as considerações gerais do Capítulo 47, bem como a posição 47.01:

Capítulo 47

CONSIDERAÇÕES GERAIS

As pastas compreendidas neste Capítulo são pastas fibrosas celulósicas obtidas a partir de diversos produtos vegetais ricos em celulose ou de determinados desperdícios têxteis de origem vegetal.

Do ponto de vista do comércio internacional, as pastas mais importantes são as pastas de madeira, denominadas “pastas mecânicas”, “pastas químicas”, “pastas semiquímicas ou químico-mecânicas”, segundo o modo de preparação. As madeiras mais utilizadas são o pinheiro, o abeto, o pinheiro-danoruega, o choupo e o álamo, embora se utilizem também madeiras mais duras, tais como a faia, o castanheiro, o eucalipto e algumas madeiras tropicais.

[...]

A pasta de madeira pode ser castanha ou branca. Pode ser semibranqueada ou branqueada com produtos químicos ou ainda apresentar-se no estado natural. Uma pasta considera-se semibranqueada ou branqueada quando, depois da fabricação, sofre um tratamento destinado a aumentar-lhe a brancura (brilho).

Para além do seu uso na indústria do papel, certos tipos de pastas, especialmente as pastas branqueadas, constituem a matéria-prima celulósica de diversos

produtos muito importantes: têxteis artificiais, plástico, vernizes, explosivos, rações para animais, etc.

*As pastas apresentam-se, geralmente, em folhas, mesmo perfuradas (secas ou úmidas), em fardos prensados, mas **podem, por vezes, apresentar-se na forma de chapas, rolos, pós ou flocos.***

[grifou-se]

[...]

47.01 - Pastas mecânicas de madeira.

A pasta mecânica de madeira obtém-se, unicamente, por processo mecânico, a saber, triturando-se ou raspando-se (desfibrando-se) com mós, sob uma corrente de água, toras (toros) ou quartos de madeira, previamente descascados e, às vezes, privados dos nós.

Obtida a frio, a pasta denominada “mecânica branca” é de tom bastante claro, mas de fraca tenacidade, por se terem quebrado as fibras. A mesma operação, realizada depois de as toras (toros) terem sido submetidas à cozedura por meio de vapor, origina uma pasta de tom mais escuro, denominada “mecânica castanha”, cujas fibras são mais resistentes.

Um processo mais aperfeiçoado, que difere do processo de desfibragem tradicional, produz pastas denominadas pastas mecânicas de refinador, que se obtêm triturando-se pequenos pedaços de madeira em um refinador a discos, fazendo-os passar entre dois discos próximos um do outro providos de asperezas, tendo pelo menos um deles um movimento rotativo. Um dos tipos superiores desta espécie de pastas é produzido por refinação de pequenos pedaços de madeira que tenham sofrido um tratamento térmico prévio destinado a amolecê-los e a permitir uma separação mais fácil das fibras, causando-lhes menores danos. A pasta assim obtida tem uma qualidade superior à da pasta mecânica tradicional.

[grifou-se]

12. Isto posto, o produto em análise por se tratar de uma pasta mecânica de madeira, em pó, composta de lignocelulose, possuindo uma densidade aparente de 60 g/l a 105 g/l, utilizada como um concentrado de fibra bruta com alta capacidade de absorção de água, própria para ser misturada na ração de aves e suínos, apresentada em sacos de 20 kg, classifica-se no código 4701.00.00, que não possui desdobramentos em subposições, nem tampouco em níveis regionais.

Conclusão

13. Com base nas RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 23 e texto da posição 47.01) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 4701.00.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma